

FABRÍCIO DOS SANTOS GRAVATA

OAB/SP 260.511 - OAB/MS 13.630

Rua Caravelas, 50, cj. 64

Vila Mariana, São Paulo/SP

(11) 3042-00-39

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA ___ VARA CRIMINAL
DO FORO CRIMINAL CENTRAL DA COMARCA DE SÃO PAULO**

*“Na primeira noite,
eles se aproximam
e roubam uma flor
de nosso jardim.
E não dizemos nada.
Na segunda noite,
já não se escondem:
pisam as flores,
matam nosso cão,
e não dizemos nada.
Até que um dia,
o mais frágil deles
entra sozinho em nossa casa,
rouba-nos a luz, e,
conhecendo nosso medo,
arranca-nos a voz da garganta.
E já não podemos dizer nada.”*
(No Caminho, com Maiakovski)

LUIZ EDUARDO AURICCHIO BOTTURA

(“**EDUARDO BOTTURA**”), brasileiro, formado em Engenharia de Produção pela Universidade Federal de São Carlos, separado de fato, portador da Cédula de Identidade (RG) nº 4753634/SSP/GO e inscrito no CPF/MF nº 255024648-90, com domicílio na Av. Barão de Monte Mor, 50, Real Parque, São Paulo/SP, vem, perante V. Exa., através de seu advogado que abaixo subscreve, com procuração em anexo, aforar

QUERELA PRIVADA

contra

ROGÉRIO BARBOSA, jornalista, funcionário das empresas **REVISTA ELETRÔNICA CONSULTOR JURÍDICO** e **ORIGINAL 123 ASSESSORIA DE IMPRENSA**, todos com caso na Rua Wisard, 23, Vila Madalena, São Paulo-SP, CEP 05434-080; o que faz em nome da honra e **no desejo de transformar um ataque mercenário norteadado pela maldade em computadores para as escolas públicas de Anaurilândia**, como postulado no item 28 desta exordial.

I – DA INTRODUÇÃO NECESSÁRIA

1. O Querelante tem sido alvo de reiteradas ‘reportagens’, sempre ofensivas e distorcidas, publicadas na Revista Consultor Jurídico.
2. Durante certo tempo, o Querelante até que acreditou que estava diante de um falso entendimento dos fatos do ‘Consultor Jurídico’.
3. Todavia, nos últimos dias, o Querelante recebeu uma documentação de uma ex-funcionária de confiança da empresa BUENO NETTO Empreendimentos Imobiliários S.A., onde consta um “recibo” subscrito pelo arqui-inimigo do Querelante num exato mesmo dia de uma de tais ‘reportagens’ ofensivas.
4. Sublinhe-se que tal recibo é assinado pelo Representante Legal do Consultor Jurídico, que também é controlador da Assessoria de Imprensa Original 123 e consta o recebimento de “*meio milhão de reais*” (doc. 2).
5. Já não é a primeira vez que a correlação da Revista Consultor Jurídico com a Original 123 é questionada, tendo, a Revista Piauí, já colocado em dúvida as reais motivações que norteiam os negócios destas “empresas”:

“O dono do Conjur e editor do Anuário é o jornalista Márcio Chaer, proprietário também de uma assessoria de imprensa, a Original 123. As empresas estão instaladas numa casa de três andares na Vila Madalena, em São Paulo.” (Revista Piauí, Edição nº. 48, Setembro de 2010, Luiz Maklouf Carvalho <http://revistapiaui.estadao.com.br/edicao-48/questoes-juridicas/o-supremo-quosque-tandem>)

6. Afora isto, à luz do art. 11 do Código de Ética do Jornalista, o Jornalista não pode divulgar informações visando vantagem econômica.
7. Demais disso, ao lume do artigo 12, IV, do mesmo *codex* ético profissional, é dever do jornalista informar claramente à sociedade quando suas matérias tiverem caráter publicitário ou decorrerem de patrocínio ou promoções.
8. Mas não é só.

9. Incomodado pela forma com que o CONJUR acredita que o Brasil é uma república das bananas, o ora Querelante, através de seu patrono que esta subscreve, consultou todas as Ordens dos Advogados do Brasil para saber se seria lícito uma sociedade não formada somente por advogados, utilizar o nome “Consultor Jurídico” e quais seriam as repercussões aos envolvidos na empresa.

10. À luz do entendimento da Ordem dos Advogados do Brasil, na Consulta nº. 001/2011, a empresa CONSULTOR JURÍDICO funciona com nome irregular, já que seu “nome” só pode ser usado por sociedade de advogados:

“ACÓRDÃO
EMENTA: CONSULTA. ‘ASSESSORIA JURÍDICA’, ‘ASSESSOR JURÍDICO’, ‘ASSISTÊNCIA JURÍDICA’, ‘ASSISTENTE JURÍDICO’, ‘CONSULTOR JURÍDICO’, ‘CONSULTORIA JURÍDICA’, ‘ASSESSORIA JUDICIAL’ E ‘ASSESSOR JUDICIAL’. PRIVATIVOS. ADVOGADO. IMPOSSIBILIDADE SOCIEDADE MISTAS. ADVOGADO E NÃO ADVOGADO.
Os termos ‘assessoria jurídica’, ‘assessor jurídico’, ‘assistência jurídica’, ‘consultor jurídico’ e ‘consultoria jurídica’ são privativos de advogados, não podendo ser usado sequer por sociedades mistas.
Quanto às expressões ‘Assessoria Judicial’ e ‘Assessor Judicial’ tem-se reservas no que tange à sua utilização, pois me parecer representarem denominações de cargos públicos, cujos requisitos devem estar previstos nas respectivas leis de criação.
Entretanto, se for usada esta nomenclatura e o profissional prestar serviços típicos de advogado, entende-se também que tais atividades são privativas de advogado regularmente inscrito na Ordem.” (Tribunal de Ética e Disciplina da OAB, decisão unânime, consulta julgada em 04.03.2011)

11. E, *data venia*, não se trata de um entendimento isolado. A Turma de Ética da Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil de São Paulo ratificou o entendimento encimado, no parecer emitido no processo nº. E-3.952/2010. Assim, também entendeu o Órgão Especial da OAB Federal (0015/2006):

“Consulta. Definição dos termos consultor jurídico e assessor jurídico. Atividades privativas da advocacia. Imposição da lei. Da própria literalidade do estatuto adocático – art. 1º, II – se infere que os termos Consulto Jurídico e Assessor Jurídico são próprios daqueles que exercem essencialmente a advocacia” (Consulta 0015/2006/OEP, Órgão Especial da OAB Federal, Conselheiro Relator Vladimir Rossi Lorenço

12. Mais: a Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, entende que os advogados que se associarem a não advogados para a participação numa sociedade com o nome “Consultor Jurídico” estão sujeitos às penas de suspensão, com base no art. 34, XXV c/c art. 37, I, do EOAB (TED 114/11).

13. Noutra feita, a Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Goiás, julgou que “*constitui delito de exercício irregular da profissão o emprego das citadas expressões por não inscritos na OAB.*” (TED 518/2011).

14. Em suma, o Consultor Jurídico, empresa em que o Querelado trabalha, é uma organização criminosa que vive de obter vantagem indevida para *plantar* notícias pagas por escritórios de advocacia para influenciar o Judiciário.

II – DOS CRIMES EM ESPÉCIE

15. No domingo, 13.11.2011, antes até da publicação de uma sentença condenatória pelo crime de ameaça contra o Querelante – sentença ilegal, já caçada por um Habeas Corpus -, o Querelado publicou diversas “reportagens” na internet imputando a prática de fatos definidos como crime e difamantes ao Querelado (v.g.: <http://www.conjur.com.br/2011-nov-13/fimde-empresario-montou-fabrica-acoas-condenado-ameacar-ex-mulher> e <http://flitparalisante.wordpress.com/2011/11/13/o-estelionatario-luiz-eduardo-auricchio-bottura-que-continua-praticando-ilicitos-mundo-afora-foi-condenado-a-um-mes-e-15-dias-de-detencao-por-amecar-a-ex-mulher-o-criminoso-deve-estar-rindo-ma/>), incidindo nos crimes dos artigos 138 c.c. 139 do CPB, com as agravantes do parágrafo único (já que recebeu vantagem financeira para assinar o texto) e inciso III do artigo 141 do CPB (a internet é um meio que facilita a divulgação da calúnia e da difamação) e de forma continuada (art. 71 do CPB), já que as ofensas foram realizadas em diversos sites na internet e “*a calúnia e a difamação ofendem o mesmo bem jurídico: a honra. Se a pessoa visada for a mesma e estiverem presentes os requisitos do art. 51, § 2º, (art. 71 vigente), do CP, tem-se configurado o crime continuado*” (RTs 545/344 e 463/357)

16. *In casu*, o Querelado calunia o Querelante ao lhe imputar a prática continuado de crime de estelionato (art. 171 do CPB) - “O

estelionatário Luiz Eduardo Auricchio Bottura que continua praticando ilícitos mundo afora”, sendo que o Querelante jamais foi condenado por prática de crime e é réu primário.

17. E nem se diga que o Querelado poderia estar imputando ao Querelante a prática de ilícitos cíveis (*‘continua praticando ilícitos mundo afora’*), pois continua: *“o criminoso deve estar rindo; maquinando mais um ardil para intimidar e se locupletar empregando o Poder Judiciário como instrumento para seus crimes”*

18. O *animus* do Querelado é de caluniar: *“(…) caluniar é imputar a alguém um crime”* (RT 426/403), **mesmo que em fórmula dubitativa¹, ambígua² e até sem sequer a necessidade de descrever os pormenores do crime³.**

19. De mais a mais, em sede de crime de calúnia, o ânimo de caluniar é presumido e **cabe ao Querelado comprovar que não delinqüiu:**

“Conforme já ficou dito, quando as palavras forem naturalmente ofensiva, o ânimo de injuriar deve ser presumido. Dá resulta, em tal caso, não ser admissível a presunção de – boa-fé – que consiste – na crença razoável da legitimidade de evento voluntário, sem a intenção de violar a lei penal e de praticar um fato ilícito. Essa regra não exclui, entretanto, a sua prova que incumbirá, então, a quem se defende (ofensor) e não a quem acusa (ofendido). (Vêde: TUOZZI – Dir. pen., II, pág. 188; NYPELS ET SERVAIS – Op. Cit., III, pág. 201; CHASSAN – Op. Cit., I, números 40 e 529; GRELLET-DUMAZEAU – Op. Cit., I, págs. 179-180).” (BENTO DE FARIA, Obra Citada, página 200)

“o ônus probatório de excluir o crime sob a alegação de não-conhecimento da falsidade da acusação é prova a ser feita pela defesa, pois, para a acusação, basta demonstrar o origem do fato calunioso e sua exteriorização através do acusado” (Adalberto José Q. T. de Camargo Aranha, *“Crimes contra a Honra”*, Editora Juarez de Oliveira, 3^a. Edição, 2005, São Paulo, p. 60).

20. **In casu**, como demonstrado no primeiro capítulo, **se trata de uma campanha que perdura há anos contra o Querelante para destruir sua honra e o dolo de caluniar é manifesto.** Todavia, como já dito: **“na calúnia o**

¹ *“O envolvimento da imputação na fórmula dubitativa não afasta o crime de calúnia se o conjunto da manifestação autoriza concluir que o autor propende para a alternativa incriminadora”* (STF – RT 546/423)

² *“É característico dos crimes contra a honra, calúnia, difamação e injúria praticados por pessoas de certo preparo intelectual o dizer com disfarce ou ambiguidade aquilo que outra pessoa menos ilustrada diria cruamente. Nem por isso o dolo é menor. O homem inculto, que refere com palavras duras o fato atributivo de prevaricação, pratica o crime com a mesma gravidade daquele que o faz com certas delicadezas e subterfúgios. Atingem da mesma forma a honorabilidade da pessoa.”* (STF - RT 565/400).

³ *“Para caracterizar a calúnia é indispensável que a atribuição feita deva ter por objeto um fato determinado. Não que se exija, exageradamente, minúcias, pormenores, bastando que o fato seja crime.”* (TACRSP: RJDTACRIM 6/61). No mesmo sentido, TACRSAP: JTACRIM 36/152.

dolo do agente é sempre presumido, cabendo-lhe a prova da verdade para isentar-se de culpa.” (RT, 401:298). Segundo Magalhães Noronha: “Claro é que, imputando o fato calunioso, não é indispensável que o atingido prove ter sido proferido intencionalmente; **AO CONTRÁRIO, A QUEM IMPUTOU É QUE CABE DEMONSTRAR NÃO TÊ-LO FEITO COM O OBJETIVO DE MACULAR A HONRA DAQUELE**” (Edgar Magalhães Noronha, *Direito penal*, Saraiva, v. 2, p. 114).

21. Há mais.

22. Além de caluniar, o Querelado difamou o Querelante, incorrendo no crime capitulado no artigo 139 do Código Penal Brasileiro, ao lhe imputar fatos ofensivos a sua reputação, como, por exemplo, a prática de intimidação contra terceiros (“*a prática de intimidação do empresário não se restringe à ex-mulher*”) e atacar inimigos em ações (“*o uso da justiça como forma de atacar inimigos*”).

23. No concernente às agravantes, mister consignar que a internet é um meio que facilita a divulgação das calúnias e difamações (artigo 141, III, do CPB) e que as testemunhas arroladas e os documentos anexos comprovam que o Querelado (e a empresa que trabalha) recebem vantagens financeiras para publicar reportagens contra o Querelante (o que faz incidir a agravante do parágrafo único do artigo 141, do Código Penal), que são depois utilizadas em processos judiciais.

24. Diante disto, conforme o § único do artigo 141 do Código Penal Brasileiro: “*se o crime é cometido mediante paga ou promessa de recompensa, aplica-se a pena em dobro.*”, já que: “*o crime quando cometido mediante mandato remunerado é de suma gravidade, já sendo previsto como agravante genérica (art. 62, IV, do CP). É o crime mercenário.*” (Adalberto José Q. T. de Camargo Aranha, *Crimes Contra a Honra*, Ed. Juarez de Oliveira, 3ª. Ed., p. 107-108). E, nem se diga que seria necessário provar o depósito de numerário na conta corrente do Querelado: “*a promessa de recompensa não diz respeito somente ao dinheiro, mas a todas as possibilidades de obtenção de vantagem apreciável economicamente.*” (Adalberto José Q. T. de Camargo Aranha, o. cit., p. 107/8)

25. ***In casu*, há um recibo milionário assinado pela empresa que o Querelado trabalha e o beneficiário da campanha contra honra do Querelante assinado, o que demonstra a vantagem econômica recebida pelo Querelado (ora, como o Querelado sabia da sentença antes de sua publicação?)**

III - DOS REQUERIMENTOS

26. Como demonstrado, no domingo, 13.11.2011, em São Paulo, antes até da publicação de uma sentença condenatória pelo crime de ameaça contra o Querelante – sentença ilegal, já caçada por um Habeas Corpus -, o Querelado publicou diversas “reportagens” na internet imputando a prática de fatos definidos como crime e difamantes ao Querelado (v.g.: <http://www.conjur.com.br/2011-nov-13/fimde-empresario-montou-fabrica-acoas-condenado-ameacar-ex-mulher> e <http://flitparalisante.wordpress.com/2011/11/13/o-estelionatario-luiz-eduardo-auricchio-bottura-que-continua-praticando-ilicitos-mundo-afora-foi-condenado-a-um-mes-e-15-dias-de-detencao-por-amecar-a-ex-mulher-o-criminoso-deve-estar-rindo-ma/>), incidindo nos crimes dos artigos 138 c.c. 139 do CPB, com as agravantes do parágrafo único (já que recebeu vantagem financeira para assinar o texto) e inciso III do artigo 141 do CPB (a internet é um meio que facilita a divulgação da calúnia e da difamação), na forma do art. 71 do CPB: já que as ofensas foram realizadas em diversos sites na internet e “*a calúnia e a difamação ofendem o mesmo bem jurídico: a honra. Se a pessoa visada for a mesma e estiverem presentes os requisitos do art. 51, § 2º, (art. 71 vigente), do CP, tem-se configurado o crime continuado*” (RT 545/344)

27. Requer, ainda, que, após ouvido o *Parquet* e recebida a queixa crime, seja o **QUERELADO** citado para o interrogatório e defesa que tiver, prosseguindo-se no processo até o final e por toda diligência conveniente à comprovação do alegado, inclusive o depoimento das testemunhas abaixo e outras a serem arroladas oportunamente, caso seja necessário, já que as provas estão nos autos.

28. Oferece-se, desde já, como forma de composição dos danos cíveis e extinção desta Querela Privada, a doação de quinhentos mil reais em computadores para as escolas públicas da cidade de Anaurilândia, Mato Grosso do Sul.

29. Requer-se, ainda, os benefícios da justiça gratuita.

Termos em que pede e espera deferimento.

São Paulo/SP, 17 de Novembro de 2011.

Fabício dos Santos Gravata

Eduardo Bottura

TESTEMUNHAS A SEREM INTIMADAS PESSOALMENTE

- i) **ANA CLAUDIA PESSOA DE ARAUJO**, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CPF: 152.482.288-40, RG/RNE: 238561008, RESIDENTE À AV ITABERABA, 451, APTO 21 B, FREGUESIA DO O, SAO PAULO - SP, CEP 02734-000;
- ii) **ALINE FARIA DE CAMPOS PINHEIRO**, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CPF: 288.248.438-08, RG/RNE: 277916148, RESIDENTE À AL. TUPINIQUINS, 256, ALPHAVILLE, SANTANA DE PARNAIBA - SP, CEP 06540-095;
- iii) **LILIAN HIROMI MATSUURA**, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CPF: 310.273.918-00, RG/RNE: 337537185, RESIDENTE À RUA TAMANDARE, 734, AP 91-A, LIBERDADE, SAO PAULO - SP, CEP 01525-000;
- iv) **MARIA FERNANDA ERDELY**, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CPF: 222.023.448-70, RG/RNE: 339122225, RESIDENTE À RUA RODESIA, 94, AP 54, SUMAREZINHO, SAO PAULO - SP, CEP 05435-020;
- v) **PRISCYLA COSTA ASEVEDO**, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CPF: 312.202.028-94, RG/RNE: 419307047, RESIDENTE À AV GETULIO VARGAS, 420, AP 12 BL 7, JD PIRATININGA, OSASCO - SP, CEP 06233-020;